

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 374/2024

AUTORES:DEPUTADA MARLI PAULINO

EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA REALIZAÇÃO DO TESTE DE CORES ISHIHARA, VISANDO O DIAGNÓSTICO PRECOCE DO DALTONISMO EM ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 374/2024

Institui a Política Estadual para realização do teste de cores Ishihara, visando o diagnóstico precoce do daltonismo em alunos da rede pública estadual de ensino do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º. Institui a Política Estadual para realização do teste de cores Ishihara, visando o diagnóstico precoce do daltonismo e a determinação do grau em que este afeta a percepção das cores dos alunos da rede pública estadual de ensino do Estado do Paraná.

Art. 2º. O Poder Público poderá firmar convênios com instituições de saúde especializadas para a realização dos exames, com a finalidade de garantir a qualidade e o efetivo atendimento do que dispõe a presente Lei.

Art. 3º. O Poder Público, na execução desta Lei, poderá, através da Secretaria da Saúde, adotar as seguintes medidas:

I - Campanhas permanentes de conscientização, prevenção e diagnóstico precoce do daltonismo nas escolas através de mutirões anuais nas instituições da rede estadual de ensino com ampla divulgação do tema nos meios de comunicação;

II - Inclusão da campanha permanente de conscientização e diagnóstico do daltonismo como pauta nas escolas da rede pública de ensino, nos postos de saúde e nas farmácias estaduais.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

Marli Paulino

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Há que se falar que o daltonismo é qualificado como um distúrbio da visão que interfere na percepção das cores, o mesmo também é denominado de discromatopsia ou discromopsia, sendo sua principal característica a dificuldade para distinguir o vermelho e o verde e, com menos frequência, o azul e o amarelo. Em maior ou menor grau, essa é a única alteração visual que os daltônicos apresentam.

Importante mencionar que em um grupo muito pequeno, tem visão acromática, ou seja, só enxerga tons de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

branco, cinza e preto.

Insta salientar que na maioria dos casos, em sua quase totalidade, o daltonismo é uma condição geneticamente hereditária e recessiva, sendo que raramente tal distúrbio afeta as mulheres.

Sendo assim, raros são os casos de daltonismo não transmitidos por herança genética, mas adquiridos em virtude de trauma nos órgãos da visão, deslocamento da retina, tumores cerebrais ou lesões neurológicas.

A causa do daltonismo é uma alteração no pigmento dos cones (na retina, existem dois tipos de células fotossensoras, sendo os cones e os bastonetes), ou a ausência dessas células fotorreceptoras, o que interfere na capacidade de distinguir algumas cores e na percepção de outras cores do espectro.

Seguindo nesta toada, o daltonismo pode ser de três tipos:

- Protanopia – diminuição ou ausência do pigmento vermelho, sensível às ondas de comprimento longo. Nesse caso, a pessoa enxerga em tons de bege, marrom, verde ou cinza;
- Deuteranopia – ausência ou diminuição dos cones verdes sensíveis às ondas de comprimento médio. Na falta deles, a pessoa enxerga em tons de marrom;
- Tritanopia – dificuldade para enxergar ondas curtas como os diferentes tons de azul e o amarelo, que adquire tons rosados.

Há três exames que permitem não só fazer o diagnóstico do daltonismo, como determinar o grau de comprometimento na percepção das cores: o anomaloscópio de Nagelan, as lâs de Holmgren e o teste de cores de Ishihara.

No caso do projeto de lei em tela, o teste das cores de Ishihara é o sugerido, vez que o mesmo utiliza cartões com grande número de pontos coloridos, que têm no centro uma letra ou um número só identificados por aqueles que não possuem daltonismo.

Para as crianças não alfabetizadas, foram criados cartões que têm, no centro, desenhos ou figuras geométricas fáceis de serem reconhecidos.

Existem muitos casos em que a pessoa não sabe que é portadora de daltonismo, uma condição que não tem cura nem tratamento específico por ora, sendo que o único recurso que não corrige o daltonismo, mas melhora um pouco o contraste é a utilização de lentes de óculos com filtro de cor.

Por sua vez, quando o daltonismo for um defeito adquirido e não uma herança genética, pode regredir ou estabilizar desde que a causa da disfunção seja combatida e a pessoa responda bem ao tratamento.

Insta salientar que pensando no bem estar de todos nossos alunos da rede pública de ensino, é salutar a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

realização do teste de cores Ishihara na rede pública estadual de ensino do Estado do Paraná, motivo pelo qual, contamos com o apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei.



DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 11/06/2024, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **374** e o código CRC **1D7D1C8D1A2E4DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16167/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 11 de junho de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 374/2024**.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 11/06/2024, às 16:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16167** e o código CRC **1F7A1E8B1D3F3AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16222/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 16/2017**, que está arquivado, e com a **Lei nº 14.023, de 3 de fevereiro de 2023**.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 17/06/2024, às 10:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16222** e o código CRC **1E7E1D8A6B3C2FD**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

| | | | | |
|---------------------------|-----------------------|---------------------------|------------|-------------------------|
| TIPO | | NÚMERO | ANO | PROTOCOLO D.A.P. |
| PROJETO DE LEI | | 16 | 2017 | 159/2017 |
| DATA ENTRADA PRAZO | ASSUNTO | | | |
| 07/02/2017 | SAÚDE | | | |
| Nº D.O. ALEP | DATA D.O. ALEP | REGIME DE URGÊNCIA | | |
| | | NÃO | | |

AUTOR(ES)

DEPUTADO SCHIAVINATO

PALAVRAS-CHAVE

EXAME OFTALMOLÓGICO, MIOPIA, ASTIGMATISMO, HIPERMETROPIA, DALTONISMO, CERATOCONE, PATOLOGIAS OCULARES, OLHOS, ESCOLAS, ALUNOS, MATRICULADOS, ENSINO,

EMENTA

OBRIGA A REALIZAÇÃO DE EXAME OFTALMOLÓGICO PARA DIAGNÓSTICO DE MIOPIA, ASTIGMATISMO, HIPERMETROPIA, DALTONISMO, CERATOCONE E DEMAIS PATOLOGIAS OCULARES EM ALUNOS MATRICULADOS NO 6º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL E 1º ANO DO ENSINO MÉDIO, NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

OBSERVAÇÕES

REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO AUTOR, CONF. PROT. Nº 2352/2017-DAP, DO DIA 23/05/2017

TRÂMITES/AÇÕES

| ENTRADA | LOCAL DE TRAMITAÇÃO | DATA | AÇÃO | OBSERVAÇÃO | RELATOR |
|------------------|--|------------------|--------------------------------------|---|---------|
| 07/02/2017 17:57 | DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO | 07/02/2017 00:00 | ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA | Geração da Íntegra | |
| 08/02/2017 09:45 | DIRETORIA LEGISLATIVA | 08/02/2017 09:54 | AUTUADO | | |
| 13/02/2017 10:32 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA | 02/05/2017 10:25 | ADIAMENTO | ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART.46 §1º DO RI) | |
| 13/02/2017 10:32 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA | 09/05/2017 16:20 | ADIAMENTO | ADIADO PELA AUSENCIA DO RELATOR | |
| 13/02/2017 10:32 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA | 16/05/2017 16:46 | ADIAMENTO | ADIADO A PEDIDO DO RELATOR | |
| 13/02/2017 10:32 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA | 23/05/2017 14:20 | ADIAMENTO | ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART.46 §1º DO RI) | |
| 24/05/2017 16:51 | DIRETORIA LEGISLATIVA | 25/05/2017 14:42 | ARQUIVADO - A PEDIDO DO(S) AUTOR(ES) | REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO AUTOR, CONF. PROT. Nº 2352/2017-DAP, DO DIA 23/05/2017 | |



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 14.023 - 03 de Fevereiro de 2003

Publicada no Diário Oficial nº. 6409 de 3 de Fevereiro de 2003

Autoriza o Poder Executivo tornar obrigatório a realização do teste de acuidade visual e auditiva para todos os estudantes da rede pública estadual de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo tornar obrigatório a realização do teste de acuidade visual e auditiva para todos os estudantes da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º. Os testes referidos no artigo anterior serão realizados gratuita e anualmente em todos os estudantes matriculados nas Escolas Públicas Estaduais de Ensino Médio.

§ 1º. A aplicação do referido teste deverá ser conduzida por professores do estabelecimento de ensino ou por outros funcionários da Rede Pública de Ensino.

§ 2º. Os alunos que apresentarem distúrbios de Acuidade Visual e/ou Auditiva serão encaminhados, para consulta, ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 03 de fevereiro de 2003.

Roberto Requião
Governador do Estado

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Claudio Murilo Xavier
Secretário de Estado da Saúde

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10218/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/06/2024, às 10:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10218** e o código CRC **1F7D1D8D6D3C4BD**